



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL N. 0036231-63.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTORA:** Lúcia de Fátima Ferreira Sarmiento Campos (Adv. Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca – OAB/PB 14.974)

**RÉU:** Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” - FUNDAC (Adv. João Matias de Lima Neto – OAB/PB 15.371)

**RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTENTE SOCIAL. SERVIDORA COM MAIS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO AO NÍVEL VII, DA CLASSE C. DIREITO RECONHECIDO PELA COORDENADORIA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO A QUO PELA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. MANUTENÇÃO DEVIDA NESTE PONTO. ADEQUAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Do exame dos documentos acostados aos autos, infere-se que a servidora promovente preenche os requisitos autorizados à progressão funcional para o Nível VII, da Classe C, o que restou observado, inclusive, pela Coordenadoria de Pessoal da Administração Pública, não podendo, assim, ter o seu direito adquirido ser restringido.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

**redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”<sup>1</sup>.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 83.

### RELATÓRIO

Lúcia de Fátima Ferreira Sarmiento Campos ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” - FUNDAC, alegando ser servidora desde 1981, lotada atualmente no cargo de Assistente Social e, por atender aos pressupostos da progressão funcional, deve ser enquadrada na Classe “C”, Nível VII.

Assim, postula pela progressão funcional, passando do Nível VI para o VII, bem como pugna pelo recebimento de valores retroativos.

Pedido liminar indeferido à fl. 34.

Contestação apresentada pela Fundação ré, alegando que a autora não faz jus à progressão perseguida na peça inaugural, ao arguir a ausência de preenchimento do requisito tempo, necessário para a progressão do Nível VI para o VII (fls. 37/40).

Na sentença (fls. 74/76), o magistrado *a quo*, Dr. Aluízio Bezerra Filho, julgou procedente o pleito inicial, para determinar o reenquadramento da autora no Nível VII, da Classe “C”, bem assim condenar o polo passivo ao pagamento das diferenças pagas a menor, respeitando a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação.

Condenou, ainda, o Poder Público Estadual ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta Corte por força

---

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

do art. 475 do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos, adianto que a remessa necessária merece provimento parcial, apenas para se adequar os juros de mora e a correção monetária, de modo que a manutenção da sentença atacada em seus demais termos é medida que se impõe.

Colhe-se dos autos que a autora, Assistente Social junto à Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC aforou a presente demanda objetivando a recomposição e o reajustamento do nível de vencimento.

Argumenta a promovente que com a vigência da Lei n. 8.322/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da FUNDAC, deveria ser enquadrada no nível perseguido na inicial, em razão de preencher os requisitos necessários, mas, por equívoco, a administração deixou de considerar os níveis e pressupostos atendidos pela demandante.

Outrossim, a insurgente aduz que seu direito pode ser observado mediante o art. 22, da referida norma, que leciona o seguinte: **"Os atuais ocupantes de cargos efetivos da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC serão absorvidos pelo Plano ora instituído nas classes e níveis de referência em que se encontrarem, quando da publicação desta Lei."** (g.n.)

A esse respeito, a Coordenadoria de Pessoal, em análise administrativa, aos 26/04/2011, lança despacho apontando, à época, que a servidora promovente encontrava-se na Classe "C", Nível "VI" e que, faltando um mês para a aposentadoria, a servidora necessitava mudar para o Nível "VII" (fl. 19). Ademais, vale acrescentar que a parte autora alcançou 30 (trinta) anos de tempo de serviço em 01/05/2011 (fl. 20).

Nesses termos, é de se concluir o direito da promovente ao Nível VII, até porquanto antes de alcançar a aposentadoria, necessária a alteração para o respectivo nível perseguido, conforme se extrai da documentação colacionada no feito, incluindo os de fls. 25/31, que tratam da avaliação profissional.

Por outro lado, conquanto a Assessoria Jurídica tenha informado a nulidade de atos administrativo que tratem da mudança de nível, com base na Medida Provisória n. 161/2011, art. 1º, II<sup>2</sup>, sob o argumento de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que, no presente caso, tal previsão não pode restringir o direito adquirido da servidora. Destaco precedentes:

**“PROGRESSÃO FUNCIONAL. Servidores Municipais que optaram por permanecer no antigo plano de cargos e carreiras instituído pela Lei Municipal 5.767/87. Pretensão à progressão funcional. Recusa da Administração fundada na Lei de Responsabilidade Fiscal. LC 101/2000. Inadmissibilidade. Direito adquirido pelo servidor. Ação procedente. Recurso provido.” (TJSP – AC 0050702-89.2006.8.26.0114 - Relator Antonio Celso Aguilar Cortez - Data do julgamento: 01/12/2014)**

**“APELAÇÃO CÍVEL □ AÇÃO DE COBRANÇA □ PROGRESSÃO FUNCIONAL - CALCULOS REALIZADOS PELA LEI ESTADUAL N 421/04 REVOGADA PELA LEI ESTADUAL N 696/06 □ PRELIMINAR INÉPCIA INICIAL □ PEDIDO INDETERMINADO □ EXCEÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 286 DO CPC □ PRELIMINAR REJEITADA □ OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA □ TAL ARGUMENTO NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR A LEI □ IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA □ NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O fato de não haver, na fundamentação, apontamentos sobre a situação individual de cada um dos sindicalizados substituídos pelo apelado, nada obstante tornar o pedido genérico, é eximido pelo fato de não ser possível àquele individualizar de modo definitivo as consequências danosas. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. 3. Para possuir o direito adquirido à progressão horizontal do período de 2006 os servidores substituídos pelo apelado necessitavam cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 421/04 vigente à época. 3. Por desídia da própria Administração, só se efetivou a análise avaliativa dos servidores sob a égide de nova lei,**

---

2 Art. 1º Ficam declarados nulos de pleno direito, a teor do Parágrafo único do Art. 21 e do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000:

II – os atos administrativos de provimento que resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional.

qual seja a lei 696/08, que manteve o direito a progressão funcional, mas já sobre remuneração superior. 4. Não há que se falar em retroatividade da lei, já que o direito adquirido só se aperfeiçoou quando já em vigor nova legislação, devendo esta ser aplicada.” (TJPR – AC 0010109027481 – Relator Almiro Padilha – DJe 08/04/2014)

Portanto, fazendo jus a autora à progressão funcional, inclusive reconhecida transitoriamente pelo órgão responsável da administração pública, entendo que deve ser mantida a sentença proferida, para o fim de assegurar a pretensão da parte promovente quanto à progressão devida e ao recebimento de valores retroativos.

Por outro lado, a decisão a quo merece ajuste no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, consoante o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso.

Assim, no que tange aos consectários legais *retro* mencionados, urge ressaltar que o Colendo STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>3</sup>

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso oficial**, para reformar a sentença no tocante à incidência de juros e à correção monetária, a fim de que seja feita nos moldes acima delineados.

**É como voto.**

---

3 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**